



**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 37, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Altera o inc. II do parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, permitindo à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido o recebimento do benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, mesmo havendo infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município de Porto Alegre.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) e o art. 131 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** Fica alterado o inc. II do parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 109. ....

Parágrafo único. ....

.....

II – à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto sobre a transmissão ‘inter-vivos’, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e, nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**Mauro Pinheiro,  
Presidente.**

**Paulo Brum,  
1º Vice-Presidente.**

**Jussara Cony,  
2ª Vice-Presidente.**

**Delegado Cleiton,  
1º Secretário.**

**Waldir Canal,  
2º Secretário.**

**Paulinho Motorista,  
3º Secretário.**